SENTENÇA

Processo Digital n°: 3003107-98.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Eduardo Piovesan Moreira

Requerido: Redecard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a instalação em seu estabelecimento comercial de máquina utilizada em vendas que realiza com pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito/débito.

Alegou ainda que passado algum tempo alterou o seu enquadramento de MEI para ME, modificando também o CNPJ, e desde então a ré não mais lhe fez os repasses a que faria jus.

Almeja à sua condenação ao pagamento desse

montante.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré deixou claro na peça de resistência que nada devia ao autor, realizando todos os repasses a que estava obrigada.

Nesse contexto, salientou inclusive que a ação teria perdido o seu objeto em decorrência do pagamento de R\$ 6.898,63 (fl. 35).

Em contrapartida, o autor foi instado a esclarecer detidamente como apurou o valor objeto da ação e a amealhar os extratos de sua movimentação bancária para comprovar que o repasse em pauta não teve vez (fl. 186).

Permaneceu silente, porém (fl. 188).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque em momento algum o autor de forma clara demonstrou os fatos constitutivos de seu direito ao não coligir os dados minimamente seguros que atestassem a falta do repasse a que faria jus.

Aliás, nem mesmo a definição do valor do

pedido foi explicada.

Como se não bastasse, o autor não impugnou o documento de fl. 178 e não comprovou que o repasse nele indicado não teve ligação com os fatos trazidos à colação.

Sob todos os ângulos de análise, portanto, a conclusão será sempre a de que inexiste lastro que respalde o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA